

# RT INFORMA



## A desconsideração da covid-19 como doença ocupacional

Desde a disseminação da covid-19 no Brasil, em 2020, uma grande controvérsia se instaurou acerca da possibilidade (ou não) de que seja reconhecida como doença relacionada ao trabalho.

Esse tema ganhou maior destaque com a entrada em vigor da já caducada Medida Provisória (MP) 927/2020 – que trazia medidas trabalhistas para o enfrentamento da pandemia -, especialmente o seu artigo 29, que expressamente desconsiderava a covid-19 como doença de natureza ocupacional, salvo se comprovado nexos causal. Confira-se:

“Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexos causal.”

Posteriormente, o STF suspendeu a eficácia desse dispositivo (nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIns 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354, ajuizadas contra a referida MP), o que contribuiu para intensificar o debate.

Passou-se a conjecturar se, a partir dessa decisão, o STF teria, então, declarado que a covid-19 seria uma doença ocupacional e, assim, a presumir a existência de nexos causal entre a doença e o ambiente de trabalho, e também sobre determinadas atividades profissionais. Isto é, alguns doutrinadores e julgadores interpretaram que a decisão do STF gerou a presunção de que, quando um trabalhador for contaminado pela covid-19, esta terá decorrido do trabalho que ele realiza.

Contudo, essa equivocada interpretação gera insegurança jurídica e importa em desnecessária judicialização. Na realidade, o que o STF fez foi somente declarar a suspensão do referido dispositivo, cabendo à legislação previdenciária (no caso, a Lei 8.213/1991) definir a questão.

Os artigos 19, 20 e 21 dessa Lei definem as situações consideradas como acidente do trabalho e doença ocupacional e, em qualquer das hipóteses ali tratadas o nexos causal entre trabalho e doença deve ser comprovado, não podendo ser presumido.

É preciso destacar, ademais, que, embora essa Lei não trate especificamente de doença epidêmica ou pandêmica, o artigo 20, §1º, "d", da Lei 8.213/1991 explicitamente exclui a doença *endêmica* como doença relacionada ao trabalho – situação que vem sendo considerada análoga à covid-19 por diversos julgadores.

## A propósito, confirmam-se esses dispositivos:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.”

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

**d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.**

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.”

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.”

Assim, com base no que diz a legislação acima citada, **não há como se concluir, em regra geral, que a covid-19 seria uma doença ocupacional.** Quando muito, só poderia ser assim considerada em casos de contato direto (profissionais de saúde da linha de frente, em contato com mucosa e secreção de pacientes infectados pelo vírus) e, ainda assim, sem qualquer tipo de presunção, sendo **necessária a prova técnica do nexo de causalidade.**

**Não é possível se atribuir indiscriminadamente ao trabalho como causa quando a doença está presente em tamanha escala e abrangência territorial, que se torna impossível identificar a sua origem** – tanto já que fora declarada a condição de transmissão comunitária dessa doença.

## Esclarecimentos do Ministério da Economia

Por causa do debate originado pela MP 927/2020, a então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (ME) declarou, em dezembro de 2020, que, em regra, a covid-19 não é considerada doença ocupacional.

Por meio da [Nota Técnica SEI 56.376/2020/ME](#), de cunho orientativo, o ME delineou a adequada interpretação jurídica dos arts. 19 a 23 da Lei 8.213/1991, quanto à análise e configuração do nexo entre o trabalho e a covid-19.

A nota técnica aclarou que a covid-19, como doença comum, não se enquadra no conceito de doença profissional (art. 20, I), mas pode ser caracterizada como doença do trabalho (art. 20, II), havendo a **necessidade do estabelecimento do nexo causal entre o trabalho e o agravo (doença)**, a partir de elementos submetidos a análise dos peritos médicos federais do INSS, a quem compete a identificação técnica desse nexo.

Acrescentou que, embora extinta a MP 927/2020, não houve alteração dos artigos 19 a 23 da Lei 8.213/1991, e que a covid-19 deverá ter o mesmo tratamento das demais doenças ocupacionais, observando os termos da citada lei previdenciária, podendo ou não ser considerada doença ocupacional **dependendo das características do caso concreto e análise da perícia médica** federal ou pelos médicos dos serviços de saúde das empresas.

Concluiu a Nota que, **a depender do contexto fático**, a covid-19:

- poderá ser reconhecida como doença ocupacional quando resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente (art. 20, parágrafo 2º, Lei 8.213/1991); e
- poderá caracterizar acidente de trabalho por doença equiparada na hipótese de decorrer de uma contaminação acidental do empregado pela Covid-19 (art. 21, III, Lei 8.213/1991) no exercício de sua atividade.

Em qualquer dessas hipóteses, **competirá à Perícia Médica Federal caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo (doença), afastando a presunção legal**, em favor do empregado, de que a contaminação se constitua em doença ocupacional.

Desse modo, a abertura de eventual Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), em virtude de contaminação por covid-19, só será feita após a declaração do nexo causal pela Perícia Médica Federal do INSS.

## Jurisprudência que não considera a covid-19 como doença ocupacional

Com base em todos os fundamentos acima destacados, diversos Tribunais Regionais do Trabalho já decidiram que a covid-19 não é doença ocupacional.

### **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT/GO)**

O TRT/GO decidiu que a covid-19 contraída por enfermeiro que trabalhava com paciente em home care não é doença ocupacional (Processo 0010736-32.2020.5.18.0008, DEJT 19/06/2021).

Para o TRT, não hánexo causal entre a contaminação e as atividades realizadas pelo trabalhador, que apenas atendia a um paciente em sua residência – o qual testou negativo para a doença -, e não trabalhava em ambiente hospitalar e nem atendia a pacientes da ala da covid-19.

Ainda, destacou o Tribunal que eram fornecidos ao trabalhador equipamentos de proteção individual com regularidade, bem como que os outros trabalhadores da equipe, que realizavam revezamento em jornada de 12x36, também testaram negativo. Completou, por fim, que a esposa do trabalhador trabalhava em dois hospitais que atendem a pacientes da covid-19 e apresentou sintomas da doença antes do trabalhador.

Diante disso, concluiu o relator, Desembargador Gentil Pio de Oliveira, que, “em que pese a vulnerabilidade da função exercida pelo obreiro, não há exposição habitual a risco especial ao contágio pelo SARS-COV-2, razão pela qual não há como adotar a presunção donexo de causalidade entre o desenvolvimento da COVID-19 pelo reclamante e o labor desempenhado por ele na empregadora, para os fins previstos no artigo 20 combinado com o artigo 118, ambos da Lei 8.213/1991.”

### **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT/SC)**

A 3ª Câmara do TRT/SC decidiu que doença viral transmitida em pandemia não consiste em doença do trabalho (Processo 0000566-66.2020.5.12.0008, DEJT 15/06/2021).

No caso em questão, a trabalhadora pleiteou o pagamento de indenização por dano moral, alegando ter contraído covid-19, e que se trataria de doença do trabalho, em razão de culpa da empresa para a qual trabalhava, que não teria cumprido as normas de segurança.

Contudo, para o TRT, não há como se considerar a covid-19 como doença ocupacional por causa da previsão contida no art. 20, § 1º, “d”, da Lei 8.213/1991, de que não se considera como doença do trabalho a doença endêmica (isto é, aquela adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva).

Ademais, asseverou o Tribunal que o laudo pericial concluiu pela inexistência de nexocausal entre a covid-19 e o trabalho realizado, “por se tratar de vírus de transmissão respiratória comunitária em situação de pandemia.” Completou que não há provas de que a empresa não teria adotado as precauções necessárias para evitar a contaminação, especialmente à época em que a trabalhadora contraiu a doença. Pelo contrário, os depoimentos das testemunhas corroboraram que a empresa adotou os protocolos de prevenção no ambiente de trabalho. Por fim, constatou que a trabalhadora foi a primeira pessoa do seu setor a ser contaminada, e que as atividades que realizava não eram de alto risco de contaminação.

Conforme concluiu o relator, Desembargador Nivaldo Stankiewicz, não houve “prova suficiente quanto à existência de nexocausal entre a patologia e o trabalho executado para a ré, nem culpa da ré na forma de organização do trabalho capaz de evidenciar que a transmissão ocorreu no local de trabalho por ação/omissão da empresa; notadamente considerando que a contaminação ocorreu no início da pandemia quando os mecanismos de transmissão e prevenção ainda não estavam plenamente elucidados na literatura científica.”

## **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/SP)**

### **11ª Turma do TRT/SP**

A 11ª Turma do TRT/SP decidiu que a covid-19 não pode ser automaticamente reconhecida como doença relacionada ao trabalho e nem se pode admitir o reconhecimento genérico do nexos de causalidade entre a doença e as atividades profissionais, mesmo quanto às atividades prestadas pelos Correios (Processo 1000762-44.2020.5.02.0607, DEJT 26/08/2021).

No caso em questão - uma ação civil pública ajuizada pelo sindicato respectivo contra os Correios - a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou, com relação a um centro de distribuição, entre outros, a emissão de CAT quando confirmada infecção de trabalhador.

No entanto, para o TRT, a suspensão dos efeitos do art. 29 da já caducada Medida Provisória 927/2020 pelo Supremo Tribunal Federal – que desconsiderava a covid-19 como doença ocupacional, exceto nos casos de comprovado nexos causal – não resulta no reconhecimento automático dessa doença como doença profissional. Segundo a decisão, o STF somente permitiu que é possível o INSS reconhecer a covid como moléstia ocupacional, com base no nexos técnico epidemiológico, com a inversão do ônus da prova quanto à “efetiva relação de causalidade com as atividades desenvolvidas”.

Destacou o TRT que deve ser aplicado analogicamente a doenças pandêmicas o contido no art. 20, §1º, "d", da Lei 8.213/1991 – de que a doença endêmica não se relaciona ao trabalho.

Ponderou, ainda, que, embora as essenciais atividades postais demandem o contato dos trabalhadores com diversos objetos, não há como atribuir exclusivamente ao trabalho realizado pelos Correios, de forma genérica, a origem da transmissão da covid-19 – doença infecciosa, cujo contágio pode se dar de várias maneiras, inclusive no âmbito social e familiar.

Concluiu que, para que se determine que a contaminação da covid-19 decorreu do trabalho, é necessária “a análise das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, das condições do ambiente de trabalho, da conduta do empregado, demais trabalhadores e chefes, bem como outras circunstâncias que, eventualmente, tenham dado ensejo ao contágio, não sendo passível de aferição genérica”.

### **36ª Vara do Trabalho de São Paulo**

O juiz da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, ao negar liminar pretendida por trabalhador, decidiu que o enquadramento do contágio por covid-19 como doença ocupacional não decorre de nexos causal presumido, sendo que seu reconhecimento como acidente de trabalho demanda a análise ampla do caso concreto (Proc. 1000960-48.2020.5.02.0036, DEJT de 29/10/2020).

Trata o caso de ação reclamatória trabalhista ajuizada por trabalhador demitido, que, em sede de liminar, pretendia a suspensão do aviso prévio em curso, reconhecendo sua estabilidade provisória por ter supostamente contraído a doença no ambiente de trabalho.

Na decisão liminar, o Juiz pontuou que o enquadramento das doenças ocupacionais previstas no art. 20 da Lei 8.213/1991 decorrem da verificação do nexos causal, podendo ser presumido ou não. Sendo presumido quando verificado o nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade (arts. 337, §3º, do Decreto 3.048/1999, e 21-A da Lei 8.213/1991).

Ponderou ainda que, além de a Portaria MS 2309/2020, que incluiu a covid-19 na lista de doenças relacionadas ao trabalho, ter sido revogada, aplicam-se ao caso as disposições contidas no § 1º, do artigo 20, da Lei 8.213/1991, que indica o que não pode ser considerado como doença do trabalho, entre elas as doenças endêmicas desenvolvidas numa determinada região, inclusive menos graves que a pandemia de covid-19.

Para o magistrado a contaminação pode ocorrer em vários outros lugares, portanto, "o enquadramento do contágio por covid-19 como doença ocupacional não decorre denexo causal presumido". E acrescentou: "o seu reconhecimento como acidente de trabalho demanda a análise ampla das medidas tomadas pelo empregador para preservar a saúde de seus empregados". Concluiu, por fim, que o enquadramento do contágio por covid-19 requer a análise ampla das medidas tomadas pelo empregador para preservar a saúde de seus empregados, como adoção de home office, a disponibilização de EPIs, a fiscalização do cumprimento das medidas adotadas.

### **67ª Vara do Trabalho de São Paulo**

A Juíza da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo não reconheceu a natureza ocupacional do contágio por Covid-19, de técnica de enfermagem que trabalhava em hospital infantil (Proc. 1000700-72.2020.5.02.0067, DEJT de 06/04/2021). Para a julgadora, o simples fato de a reclamante trabalhar em hospital não presume o contágio como doença ocupacional.

No julgamento da controvérsia, a magistrada pontuou que deve ser seguida a lógica prevista no art. 20, § 1º, "d", da Lei 8.213/1991 (que indica não poder ser considerada, como doença do trabalho, doença endêmica desenvolvida numa determinada região, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho). E que, no caso dos autos, ainda que incontroversa a contaminação da trabalhadora, o perito médico oficial constatou não ser possível precisar pela existência ou não de nexode causalidade entre a doença e o trabalho desenvolvido.

Para a Juíza, "(...) não há no caso dos autos nexocausal presumido. No mais, por se tratar de vírus de fácil disseminação, é possível que a pessoa tenha contraído a doença em qualquer lugar, até mesmo dentro de sua casa. (...) Assim, não é possível precisar que seu local de trabalho na reclamada tenha sido o local de contágio, estando ausente, portanto, o nexocausal, seja pelo fato de trabalhar em outro ambiente hospitalar no mesmo período, seja pela possibilidade de o contágio ter ocorrido em âmbito residencial".

E concluiu a magistrada: "ainda que se cogite tratar de responsabilidade objetiva, a verificação do nexocausal é indispensável". Com esse entendimento, a Juíza negou pedido de estabilidade acidentária da trabalhadora e indenização correspondente.

### **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**

Proximamente, em recurso apresentado pelos Correios contra o respectivo sindicato (Processo 1000708-47.2020.5.02.0391), a 2ª Turma do TST julgará se a covid-19 é doença ocupacional ou não.

Trata-se de ação civil pública, originária do TRT/SP, em que a 9ª Turma manteve a sentença de primeiro grau (da Vara do Trabalho de Poá), que determinou aos Correios a adoção de diversas obrigações com relação a protocolos sanitários em determinado centro de distribuição, tais como triagem diária dos empregados, medição de temperatura dos empregados, afastamento de todos os

empregados da unidade, do trabalho presencial, quando houver confirmado de covid-19, desinfecção diária do ambiente de trabalho e a emissão de CAT.

O processo, que chegou ao TST no final de junho de 2021, está sob a relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, e o julgamento ainda não tem data designada.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI |  
www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração:  
GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações  
técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao  
Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1  
Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 |  
Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com  
dados disponíveis até outubro de 2021.